

**PROCESSO №:** 000814/2025-TC

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte

**ASSUNTO:** AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS

# DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSULTA JURÍDICA. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. VALOR INFERIOR AO LIMITE LEGAL. LEGALIDADE CONFIGURADA.

- I. Caso em exame
- 1. Consulta jurídica submetida pelo Núcleo de Saúde e Bem-Estar do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte visando à contratação direta para aquisição de medicamentos, com fundamento no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista o valor estimado da despesa e a justificativa administrativa correspondente.
- II. Questão em discussão 2. Análise da legalidade da dispensa de licitação para aquisição de medicamentos, em valor inferior ao limite legal, nos termos do art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021.
- 3. Verificação da conformidade da instrução processual, com ênfase na regularidade da pesquisa de preços e na observância dos parâmetros fixados pela Resolução nº 011/2023-TCERN.
- III. Razões de opinar 4. A contratação pretendida está amparada na hipótese legal de dispensa prevista no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021.
- 5. Os autos encontram-se devidamente instruídos com os documentos exigidos no art. 72 da nova Lei de Licitações, incluindo formalização da demanda, termo de referência, estimativa de despesa, justificativa de preços, comprovação de disponibilidade orçamentária e minutas pertinentes.
- 6. A pesquisa de preços foi baseada em três cotações distintas, conforme o art. 23, § 1º, IV, da Lei nº 14.133/2021, acompanhadas de justificativa para a escolha dos fornecedores e para a não adoção dos parâmetros previstos nos incisos I e II do referido dispositivo legal, nos termos exigidos



pel

o art. 22, § 1º, da Resolução nº 011/2023-TCERN.
7. Identificada a ausência de data de emissão em um dos orçamentos apresentados, recomendou-se a juntada de novo documento que atenda ao requisito de validade temporal.
8. As minutas da ordem de compra e do termo de dispensa de licitação mostram-se adequadas à formalização da contratação pretendida.

IV. Resposta

9. Opina-se pela legalidade da contratação direta por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021. 10. Recomenda-se o prosseguimento do processo, condicionando-se à regularização do orçamento faltante.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 37, XXI; Lei nº 14.133/2021, arts. 23, 72 e 75, II; Resolução nº 011/2023-TCERN, art. 22, § 1º.

### PARECER Nº 138/2025 - CJ/TC

### I. RELATÓRIO

- 1. O caderno trata de pedido formulado pelo Núcleo de Saúde e Bem Estar para aquisição de aquisição de medicamentos, cada um com especificações explicitadas na tabela constante no evento 04.
- 2. Compõem os autos, notadamente, as seguintes peças: a aquisição tem sua necessidade justificada no documento de formalização da demanda (DFD) (ev. 04); especificações e condições de execução do objeto constam do termo de referência (ev. 05); a justificativa de preço está lastreada em pesquisa mercadológica (ev. 06); indicação de disponibilidade orçamentária para dar suporte à eventual despesa (ev. 13 e 14); minutas de ordem de compra (ev. 09 e 10); e minuta de termo de dispensa de licitação (ev. 17).
- **3.** Em seguida, os autos foram encaminhados à CONJU para análise jurídica, na forma da Lei n.º 14.133/2021, art. 72 (ev. 18).





# II. FUNDAMENTAÇÃO

- 4. Preliminarmente, cumpre registrar que esta unidade consultiva se manifesta sob o prisma estritamente jurídico, de forma meramente opinativa, quanto às questões submetidas à sua análise e parecer, não cabendo a ela, portanto, adentrar nos critérios de conveniência e oportunidade relativos à prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária da autoridade administrativa competente, a exemplo do exame de questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.
- Da análise da minuta (ev. 17), observa-se que a contratação ocorrerá por meio de dispensa de licitação. Sobre o assunto, o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece que a contratação de bens e serviços pela Administração Pública será manejada por meio de processo licitatório. No entanto, o mesmo dispositivo prevê exceções legais, como se observa a seguir:

Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo acrescentado)

**6.** No mérito, verifica-se que a possibilidade de contratação direta é fundamentada na hipótese do art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;
 (...)

7. Os documentos constantes nos autos atendem, no que se refere à espécie de contratação, às exigências do art. 72 da Lei n.º 14.133/2021:



- Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
- I documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI razão da escolha do contratado;
- VII justificativa de preço;
- VIII autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

- **8.** Destaca-se que o inciso II do supracitado artigo determina que a estimativa da despesa deve ser calculada conforme o art. 23 da mesma Lei, abaixo reproduzido:
  - Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.
  - § 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:
  - I composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
  - II contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
  - III utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;
  - IV pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante





solicitação formal de cotação, <u>desde que seja apresentada</u> justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento. (grifos acrescentados)

- 9. Verifica-se que a legislação elenca procedimentos para a aferição do melhor preço, podendo ser adotados de forma combinada ou não. Ademais, a Resolução nº 011/2023-TCERN que disciplina as licitações e contratações administrativas no âmbito do TCERN, em conformidade com as normas gerais da Lei nº 14.133/21 —, acrescenta em seu art. 22, § 1º, que, quanto aos procedimentos já previstos no art. 23 da Lei nº 14.133/21, "deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos".
- 10. No caso concreto, constata-se a adoção exclusiva do método delineado no inciso IV: pesquisa com, no mínimo, três fornecedores. Portanto, sugere-se a apresentação de justificativa que explique a não adoção dos critérios previstos no art. 23, §1º, incisos I e II, da Lei nº 14.133/21.
- 11. Ademais, tendo sido escolhido o procedimento de pesquisa com fornecedores, é necessário apresentar a justificativa para a escolha dos fornecedores consultados, além de comprovar que os orçamentos foram colhidos com antecedência máxima de seis meses.
- 12. Nesse passo, ao analisar a informação nº 0020/2025 CCS contida no ev. 11, a qual expõe o quadro de pesquisa mercadológica, e os orçamentos juntados junto ao ev. 06, constata-se que a pesquisa foi realizada em três empresas distintas.
- 13. Contudo, observa-se que um dos orçamentos não indica a data de sua emissão, o que impede a aferição de sua conformidade com o prazo de validade de seis meses. Diante disso, recomenda-se a juntada de novo orçamento que contenha a data expressa, ou que seja declarada a data de expedição da cotação dos preços e sua validade

**r**—

家

até

NAL DE CONTAS DO ESTADO Consultoria Jurídica

a presente data, de modo a comprovar sua validade, sob pena de afronta à legislação

aplicável.

14. Ademais, houve apresentação das justificativas de escolha dos fornecedores,

conforme determina o art. 23, § 1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/21, e da não adoção dos

critérios previstos no art. 23, §1º, incisos I e II, da Lei nº 14.133/21, exigido pelo art. 22, § 1º

da Resolução nº 011/2023-TCERN.

**15**. Por fim, analisando as minutas da ordem de compra (ev. 09 e 10), estas se

revelam aptas a condicionar as obrigações dos contratantes e materializar a avença, assim

como a minuta do termo de dispensa de licitação (ev. 17).

III. CONCLUSÃO

16. Por todo o exposto, esta unidade consultiva opina pela legalidade da

contratação direta de que versam os autos, por dispensa de licitação, com arrimo na Lei n.º

14.133/2021, art. 75, inciso II, com recomendação de observância do apontamento contido

no item 13 deste parecer.

**17.** Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Natal, 21 de maio de 2025.

Assinado eletronicamente

Nicole Carvalho Leite Galvão Marinho

Assistente Técnico da Consultoria Jurídica Matrícula nº 10.197-4

Assinado Eletronicamente

Daniel Simões B. N. de Oliveira

Consultor Jurídico Coordenador Jurídico - Coordenadoria do

Administrativo



## **DESPACHO**

Aprovo o Parecer nº 138/2025-CJ/TC, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 4º, I, do Anexo Único da Res. 009/2015-TC.

Remetam-se os presentes autos à Secretaria de Administração.

Assinado eletronicamente

Leonardo Medeiros Júnior Consultor-Geral

